



0111
Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- PROJETO DE LEI Nº 10 , DE 22 DE JUNHO DE 1987 -

"Autoriza a realização de pequenas despesas em regime de adiantamento, nos termos do Artigo 68, da Lei Federal nº 4320/64."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Artigo 1º) - Para a realização de pequenas despesas que não se possam subordinar ao processo normal de aplicação, poderá ser adotado o regime de adiantamento, na forma desta Lei.

Artigo 2º) - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para a realização das despesas descritas no artigo seguinte.

Artigo 3º) - Poderão realizar-se no regime de adiantamento, os gastos decorrentes:

a) de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permite demora;

b) de despesa miúda de pronto pagamento.

§ 1º) - Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as que se fizerem:

a) com serviços de xerocópias, aquisição de gás, pães, água, reconhecimento de firmas e autenticação, pequenos consertos nas instalações do prédio da Câmara (mão-de-obra e material), artigos de escritório em quantidade restrita para uso imediato, condução e outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata.

§ 2º) - As despesas a que se refere esta Lei não poderão exceder o montante de isenção de licitação.

Artigo 4º) - Da requisição de adiantamento constará expressamente:

a) nome e cargo ou função do responsável;

b) fim a que se destina o adiantamento;

c) prazo de aplicação.

Artigo 5º) - O prazo de aplicação será fixado pela autoridade competente, não podendo exceder ao mês em que foi autorizado, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.



0112

FLS. 03
TANC. 4/3/87

Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 02-

Artigo 6º) - A prestação de contas que conterà toda documentação comprobatória dos gastos (notas fiscais, recibos, faturas, quitação, etc.) será feita até o quinto dia útil após o encerramento do prazo de aplicação.

Artigo 7º) - A não prestação de contas ou a prestação de contas fora do prazo estipulado, será considerado falta grave no âmbito administrativo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Artigo 8º) - Não se fará adiantamento:

- a) a quem for responsável por dois adiantamentos;
- b) a quem deixar de prestar contas no prazo.

Artigo 9º) - O Setor financeiro da Câmara, examinará a exatidão da prestação de contas no âmbito do Legislativo, inclusive quanto à exigência de documentos anteriores ou posteriores ao período de aplicação, para que seja possível a baixa de responsabilidade do servidor, determinada pelo senhor Presidente.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11) - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, 22 DE JUNHO DE 1987.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Protocolo n.º 564

Livro n.º 01 fls. 077

Entrada em 22/06/87


WAGIH SALLES NEMER

Presidente


ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

1º Secretário


JOSÉ FRANCISCO DE BRITO

2º Secretário